



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0023349-30.2021.8.19.0054

Apelante: **ANTONIO AUGUSTO RAMOS BRANDÃO**

Apelado: **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO DE CONTA. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando o refaturamento de fatura de outubro de 2021, no valor de R\$ 1.706,65, considerada exorbitante em razão de erro na vinculação do medidor de consumo à unidade do autor. 2. Pedido de tutela de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de energia e a cobrança da fatura impugnada. Sentença de parcial procedência para determinar o refaturamento da conta de outubro de 2021, com restituição em dobro dos valores pagos a esse título, nos termos do laudo pericial, e improcedência do pedido de indenização por danos morais. 3. Apelação do autor visando a ampliação do refaturamento para todas as faturas analisadas em perícia, levantamento dos valores depositados em juízo, majoração dos honorários advocatícios e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível ampliar o refaturamento para faturas não impugnadas na petição inicial; (ii) saber se o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados judicialmente relativos a faturas não abrangidas pela demanda; e (iii) saber se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O objeto da demanda limita-se à fatura de outubro de 2021, não havendo pedido válido de refaturamento das demais contas. A perícia não tem o condão de ampliar o objeto litigioso, devendo o julgamento observar os limites da petição inicial, conforme os arts. 141 e 492 do CPC. 6. Os valores depositados judicialmente relativos a faturas não impugnadas na inicial devem ser levantados pelo autor, pois não integram o objeto da lide. 7. A cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito ou interrupção do serviço, não configura dano moral, tratando-se de mero aborrecimento, insuficiente para ensejar reparação extrapatrimonial. 8. Deve ser consignado o direito do autor ao levantamento dos valores depositados judicialmente relativos às faturas que não integram o objeto da demanda

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O objeto da demanda limita-se à fatura de outubro de 2021, não sendo possível ampliar o refaturamento para outras faturas não impugnadas na petição inicial. 2. O autor faz jus ao levantamento dos valores depositados judicialmente relativos às faturas não abrangidas pela lide. 3. A cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito ou interrupção do serviço, não enseja indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 14, 22, 42, parágrafo único; CPC, arts. 141, 492.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0066724-30.2014.8.19.0021, Des. Marcos André Chut, 23ª Câmara Cível, j. 09.05.2018; TJRJ, Apelação 0046784-16.2013.8.19.0021, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, 1ª Câmara Cível, j. 14.08.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023349-30.2021.8.19.0054 em que é Apelante ANTONIO AUGUSTO RAMOS BRANDÃO e é Apelado LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO AUGUSTO RAMOS BRANDÃO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. O autor alegou ser usuário dos serviços da ré, afirmando que recebeu fatura de setembro de 2021, com vencimento em outubro do mesmo ano, no valor de R\$ 1.706,65, valor que reputa indevido. Sustentou que o medidor instalado em sua residência é trifásico, de número 2205748, enquanto as faturas, a partir de 2018, passaram a indicar medidor bifásico, de número 8697526. Informou ter formalizado reclamação administrativa sem êxito. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia, bem como a suspensão da cobrança da fatura impugnada. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a regularização da numeração do medidor nas faturas, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais (ID000417).

O Juízo *a quo* deferiu a gratuidade de justiça, a tutela de urgência para determinar que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, ou, caso já tivesse ocorrido a interrupção, que procedesse ao imediato restabelecimento do serviço, relativamente ao débito impugnado, até a solução da lide, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 5.000,00. Determinou, ainda, que o autor efetuasse o depósito das faturas impugnadas com base na média de consumo estabelecida pelo simulador da ré, e inverteu o ônus da prova em favor do consumidor (ID00033).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A contestação foi apresentada, na qual a ré sustentou que todas as faturas refletem o efetivo e real consumo mensal da unidade consumidora, destacando que o primeiro mês de faturamento abarcou o consumo de 46 dias. Argumentou pela regularidade das cobranças e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID00057).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito judicial, após manifestação das partes quanto à necessidade da perícia. O perito realizou vistoria no local, analisou o histórico de consumo e apresentou laudo técnico detalhado, concluindo que as contas emitidas nos meses questionados apresentaram consumo desproporcional às condições de ocupação e utilização do imóvel, recomendando o refaturamento das faturas impugnadas (ID000358).

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, de forma parcial, condenando a ré ao refaturamento da conta do mês de outubro de 2021, nos termos do laudo pericial, e condeno a ré, ainda, à restituição em dobro dos valores pagos a este título, com base no art. 42, parágrafo único do CDC, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, CPC.

Custas e honorários pela ré, estes em 10% do valor da causa, com base no princípio da causalidade.” (ID000417).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação, alegando que a sentença não considerou todos os aspectos da demanda, especialmente quanto à necessidade de considerar todas as faturas analisadas em perícia, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



setembro de 2021 a março de 2022. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, a restituição dos valores depositados em juízo e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00, argumentando que a falha no serviço prestado pela ré gerou transtornos que extrapolam o mero aborrecimento (ID000443).

A ré apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, por não haver nos autos comprovação de abalo à honra ou à dignidade do autor, tampouco interrupção do serviço ou inscrição em cadastros restritivos de crédito. Argumentou que a situação vivenciada pelo autor configura mero aborrecimento, não ensejando reparação moral, e pugnou pelo desprovimento do recurso (ID000458).

É o relatório. Decido.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

A relação em apreço configura-se nítida relação de consumo enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Tratando-se de relação de consumo, responderá o fornecedor pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas que causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços ou ainda aos consumidores por equiparação.

A responsabilidade é, portanto, objetiva, na forma do art. 14 do CDC, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demonstração das hipóteses excludentes de nexo causal elencadas no art. 14, § 3º do CDC, ônus pelo qual não se desincumbiu a parte ré.

Pois bem. Pretende o autor, em sede de recurso, que seja reconhecido o direito ao refaturamento das faturas compreendidas entre outubro de 2021 e março de 2022, com base na média de consumo apurada pelo laudo pericial, bem como a devolução dos valores depositados em juízo que excedam tal montante e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Entretanto, a pretensão recursal extrapola os limites objetivos da demanda.

Com efeito, a análise da petição inicial revela que a controvérsia deduzida em juízo se restringe à impugnação da fatura do mês de outubro de 2021, com vencimento em 04/10/2021, no valor de R\$ 1.706,65, cuja cobrança o autor reputou exorbitante em razão de erro na vinculação do medidor de consumo à sua unidade. Toda a narrativa fática desenvolvida na exordial está voltada à demonstração desse equívoco específico, inexistindo qualquer alegação de irregularidade do medidor especificamente ou quanto às demais faturas emitidas nos meses subsequentes.

A delimitação do objeto litigioso decorre da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. Não se verifica, em momento algum, insurgência genérica contra o faturamento da unidade consumidora ou requerimento de revisão de todas as contas emitidas entre setembro de 2021 e março de 2022. Ao contrário, os pedidos formulados consistem na correção da fatura para refletir o número correto do medidor, na suspensão da exigibilidade da cobrança referente à fatura de outubro de 2021, bem como no respectivo refaturamento e eventual restituição dos valores pagos exclusivamente em relação a essa conta de consumo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ainda que a prova pericial tenha examinado período mais amplo de faturamento, tal circunstância não possui o condão de ampliar o objeto da demanda. A perícia constitui meio de prova destinado à elucidação dos fatos controvertidos, não sendo apta a modificar a causa de pedir ou a ampliar os pedidos formulados pela parte autora. O objeto do processo permanece delimitado pelos termos da petição inicial, sendo vedado ao julgador conceder providência diversa ou mais ampla do que aquela efetivamente postulada.

Vale ressaltar que o autor pode alterar livremente o pedido ou a causa de pedir apenas até a citação. Após a citação e até o saneamento do processo, eventual modificação pode ser feita, mas depende do consentimento da parte ré. Assim, havendo ampliação do número de faturas que entendia equivocadas após a propositura da demanda, deveria o autor ter promovido a devida adequação em momento oportuno. Superada a fase de saneamento processual, torna-se inviável qualquer alteração dos elementos objetivos da demanda.

No presente caso, não houve aditamento válido da petição inicial para incluir pedido de refaturamento das demais contas de consumo, tampouco ampliação da causa de pedir para abranger supostas irregularidades nas faturas posteriores. Assim, não é possível reconhecer direito que jamais integrou validamente a lide.

Como é cediço, o magistrado deve decidir a lide nos exatos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, conforme dita o princípio da congruência, positivado nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Trata-se de garantia do contraditório e da ampla defesa, impedindo que a parte ré seja surpreendida com condenação referente a matéria que jamais integrou o objeto da demanda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesse mesmo sentido, o acórdão de indexador 000277, ao anular de ofício a sentença anteriormente proferida e determinar o retorno dos autos para realização de prova pericial, já havia delimitado expressamente o alcance da demanda, consignando que:

"Versa a presente ação sobre irregularidade de cobrança tida como exorbitante, especificamente, como se extrai da peça vestibular, feita através da fatura de outubro/2021, vencida em 04/10/2021, no valor de R\$ 1.706,65, não havendo, contudo, pedido para refaturamento das contas emitidas a partir de setembro/2021 até o final da demanda, como constou da sentença, em violação aos limites da lide."

Portanto, a decisão deste Tribunal reconheceu que a sentença anteriormente proferida incorreu em julgamento *ultra petita* por extrapolar os limites objetivos da demanda ao determinar o refaturamento de contas que não haviam sido impugnadas na inicial, não sendo coerente, agora, admitir a ampliação pretendida pelo apelante.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão do autor no sentido de que sejam consideradas todas as faturas examinadas na perícia, compreendidas entre setembro de 2021 e março de 2022.

No tocante aos valores depositados em juízo, assiste parcial razão ao apelante, relativamente ao seu levantamento.

A decisão que deferiu a tutela de urgência determinou expressamente que "a parte autora deverá arcar com o depósito nos autos das faturas impugnadas, com base na média de consumo estabelecida pelo simulador da ré". Considerando que a única fatura efetivamente impugnada na petição inicial foi a referente ao mês de outubro de 2021, apenas o depósito judicial correspondente a essa conta guarda relação com o objeto da presente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demanda, devendo, após o respectivo refaturamento, ser destinado à satisfação do crédito da concessionária, observados os valores efetivamente devidos.

Por outro lado, as demais faturas não integram o objeto da demanda e permanecem hígidas em seus valores originais. Assim, os respectivos valores depositados judicialmente relativo a elas devem ser levantados pelo próprio autor.

No que tange aos danos extrapatrimoniais, melhor analisando a questão, revi o meu entendimento no que diz respeito à indenização a esse título.

Embora não se considere legítima a cobrança perpetrada pela Ré, não pode a Autora alegar que tal cobrança acima da média de consumo lhe tenha ensejado danos morais. Isso porque seu nome não foi incluído em cadastro de inadimplentes, tampouco se tem notícia que o fornecimento de energia elétrica tenha sido interrompido, elementos que revelam o cabimento da indenização pretendida.

Não se nega que houve a perda do tempo útil da Autora na tentativa de resolver o problema, retirando-a de seus deveres e obrigações e da parcela de seu limitado e irrecuperável tempo despendido, inclusive, para ajuizar esta ação, haja vista a resistência da Ré em resolver a questão na seara administrativa.

Todavia, não se verifica nos autos que a situação tenha repercutido negativamente na esfera moral da Apelada, ou qualquer aborrecimento que supere àqueles que de uma forma ou de outra estão presentes no cotidiano do dia-a-dia do homem médio.

Esse é o entendimento desta Corte, conforme farta jurisprudência, senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NARRATIVA AUTORA QUE DÁ CONTA DE COBRANÇA EXCESSIVA RELACIONADA ÀS FATURAS COM VENCIMENTO EM AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2014. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR CORTE. COBRANÇA IMPUGNADA QUE ESPELHA MAIS QUE O TRÍPLO DA MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE (I) CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; E (II) DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE COBRAR VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO, OBSERVANDO A MARGEM DE 20% PARA MAIS, CESSANDO TAL OBRIGAÇÃO EM CASO DE TROCA DO MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE RÉ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. JÁ A PARTE AUTORA PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA FIXADA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSOS QUE NÃO MERECEM GUARIDA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA EM LIMITAR O FATURAMENTO ATÉ A TROCA DO MEDIDOR ATUAL POR NOVO MEDIDOR. MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO. **DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A PARTE AUTORA RECEBEU MERA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO TENDO HAVIDO NENHUM DESDOBRAMENTO HÁBIL A GERAR ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. "COBRANÇA FEITA ATRAVÉS DE MISSIVAS, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, NEM RENDE ENSEJO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO" (VERBETE SUMULAR Nº 230 DESTA TJRJ). MERO ABORRECIMENTO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (0066724-30.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 09/05/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ação objetivando o refaturamento das cobranças de energia elétrica, bem como o pagamento de verba a título de danos morais. A questão versa relação de consumo, tendo em vista que o autor é destinatário final do fornecimento efetuado pela Light, aplicando-se o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório acostado aos autos que revela que os valores cobrados nas faturas, objeto da presente lide, destoam de forma exorbitante da média do consumo do autor - **Assim, correta a determinação de refaturamento das contas. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor. Verbetes sumulares nº 75 e nº 230 do TJRJ.** Sentença mantida. Desprovemento das Apelações. (0046784-16.2013.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 14/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não só o seu patrimônio, mas, também, os aspectos íntimos de sua personalidade, sendo um dos exemplos de fatos violadores da dignidade humana. Ao que tudo indica a parte vivenciou mero dissabor, desconforto, aborrecimento comum e usual decorrente de acontecimento ordinário nos tempos atuais.

Como preleciona Sérgio Cavaliere Filho, para caracterizar o dano moral, não basta a existência de qualquer contrariedade, dissabor ou incômodo, mas, sim, a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido. Confira-se:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Ademais, o dano moral não decorre, necessariamente, apenas da situação vivenciada, dependendo da sua demonstração por aquele que se diz moralmente abalado. A Autora, como se verifica, não trouxe aos autos qualquer elemento que atestasse o enfrentamento de quadro excepcional, capaz de violar seus direitos da personalidade e, assim, gerar um dano indenizável.

Logo, não tendo havido provas de que a imagem do Autor tivesse sido prejudicada, ou mesmo que tenha ficado sem o fornecimento de energia elétrica pela conduta da Ré, não há que se falar em dano moral. A simples ameaça de suspensão não dá ensejo à indenização pretendida.

Ressalte-se que o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano.

Assim, a sentença prolatada merece pequeno reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para consignar o direito do autor ao levantamento dos valores depositados judicialmente relativos às faturas que não integram o objeto da demanda. Mantenho, no mais, a sentença prolatada.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA